



F

TC 009.281/2013-4 (peças 40)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) do Estado do Maranhão

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA)

Responsáveis: José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), solidariamente com a Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-83.

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, no Estado do Maranhão, em razão da execução parcial do objeto pactuado mediante Convênio 5.000/06, Siafi 560069, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006, objetivando recuperar 76 km de estradas vicinais, construção de 1 ponte de concreto armado com 80 metros, recuperação de 95,5 metros de pontes de madeira e implantação de 234 metros de bueiros, beneficiando núcleos residenciais de projetos de assentamentos.

HISTÓRICO

2. O Despacho da Exm^a Ministra Relatora de 15/5/2014 (peça 24), ante o Parecer do MP/TCU de 12/5/2014 (peça 23), determinou fossem os autos restituídos a esta unidade técnica, para que:

a) verificar o valor do débito inserido na proposta de encaminhamento:

b) renovar a citação de peça 19, desta feita com o endereçamento ao advogado; e

c) citar solidariamente a Construtora Vila Rica Ltda, pelo débito apurado, discriminando datas e valores dos pagamentos efetuados.

3. Assim, promoveu-se a citação complementar do Sr. José de Ribamar Rodrigues, ex-prefeito (Ofício 1640/2014-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014, peça 30, p. 1-6), conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 32), que confirmou a entrega da comunicação no endereço do ex-gestor (Sistema CPF/SRF/MF), e ainda expedientes aos endereços dos procuradores Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB /MA 6.645) à Rua dos Ipês, Quadra 29, nº 29, Renascença I, São Luís/MA, (Ofícios 2683/2014 e 2684/2014 de 17/9//2014, respectivamente, peça 35 e 37, ARs, peça 38 e 40) e a Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-83 (Ofício 1641/2014-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014, peça 29, AR, peça 31), em cumprimento ao Despacho de 15/5/2014 (peça 24).

3.1. Apesar do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado ao endereço dos seus advogados à Rua dos Ipês, Quadra 29, nº 29, Renascença I, nesta cidade (peça 37 e 38), estes não atenderam a citação e não se manifestaram quando às irregularidades verificadas:



a) Ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo:

| Cheque | Data | Valor (R\$) | Favorecido do Cheque |
|--------|------------|-------------|----------------------|
| 850025 | 16/10/2006 | 15.000,00 | Emitente/Prefeitura |
| 850026 | 9/11/2006 | 9.100,00 | idem |
| 850027 | 27/11/2006 | 3.600,00 | idem |
| 850028 | 11/12/2006 | 3.600,00 | idem |
| 850030 | 21/12/2006 | 6.000,00 | idem |
| 850010 | 14/2/2007 | 30.000,00 | idem |
| 850032 | 20/4/2007 | 15.000,00 | idem |

b) Emissão de cheque ao portador (Prefeitura Municipal de Vitorino Freire /MA e ao emitente), ao invés de cheque nominativo ao credor, em desacordo à norma que determina o pagamento por cheque nominal ao credor (art. 20, da IN/STN 1/97);

c) Ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas;

d) Quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 175.000,00 | 15/8/2006 |
| 177.500,00 | 16/10/2006 |
| 153.000,00 | 9/11/2006 |
| 218.400,00 | 27/11/2006 |
| 70.000,00 | 11/12/2006 |
| 120.000,00 | 18/12/2006 |
| 198.000,00 | 21/12/2006 |
| 50.000,00 | 14/2/2007 |
| 5.300,00 | 12/6/2007 |
| 180.000,00 | 11/1/2007 |
| 120.000,00 | 25/1/2007 |
| 80.000,00 | 29/1/2007 |
| 150.000,00 | 14/3/2007 |
| 90.000,00 | 17/4/2007 |
| 5.300,00 | 8/6/2007 |

3.2. A Construtora Vila Rica LTDA, CNPJ 04.445.830/0001-83, foi chamada aos autos solidariamente com o Sr. Jose de Ribamar Rodrigues (Ofício 1641/2014-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014, peça 29, AR, peça 31), e, apesar de devidamente citada não se manifestou, incorrendo em revelia.

EXAME TÉCNICO

4. Inicialmente, convém destacar que consta do processo as alegações de defesa do responsável, a qual foi na oportunidade analisada à peça 20, tal qual transcrevemos:

“9. Em 9/8/2013 foram protocoladas nesta Unidade Técnica as alegações de defesa do Sr. José Ribamar Rodrigues (peça 12, p. 1-21 e cópias dos documentos, p. 22/76):

9. 1. Irregularidade: execução parcial do objeto pactuado no Convênio 5.000/06, Siafi 560069, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006, correspondente a 68,6% dos serviços da estrada vicinal e obras de arte correntes e especiais, resultando no valor de R\$ 889.212,44; e inexecução dos serviços correspondentes à ponte de concreto armado de 80 metros (R\$ 630.500,00).

9.1.1. Alegações de defesa apresentadas: o procurador alega que:

a) as contas mereciam ser julgadas regulares, pois os elementos, provas documentais e dados contábeis apresentados levariam a esse veredicto, não fosse o rigor excessivo aplicado ao caso concreto pelo INCRA;

b) o relatório de Tomada de Contas Especial aponta que o gestor aplicou todos os recursos e que a ponte quando da visita do Superintendente estava concluída como demonstrado em material fotográfico;

c) as chuvas destruíram as cabeceiras da ponte o que tornou a entrega da obra frustrada, não podendo ser condenado por um dano que não causou em razão de calamidade da natureza e pelo fato do INCRA ser o corresponsável pela não conclusão do objeto, e requer:

c.1) as contas referentes ao convenio 5000/2006 realizado entre a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Rodrigues, e o INCRA sejam recebidas e processadas na forma da lei, julgada procedente e regular em seu inteiro teor, sendo desconsiderados os insignes Pareceres contrários à aprovação das referidas contas, bem como do arquivamento da presente TCE.

c.2) acolhimento das justificativas ora apresentadas, para que sejam **APROVADAS AS CONTAS** sob análise, pelos fatos apresentados nesta postulação, posto que em não sendo colhidos os argumentos e documentos juntados nesta oportunidade, seja deferido de plano a produção de todos os meios de prova em especial a de REZALIZACAO DE PERICIA TECNICA

10. Análise:

10.1. O defendente ao apresentar suas alegações de defesa em 30/5/2011 (peça 19), junta aos autos as cópias dos seguintes documentos: Relatório de Vistoria Técnica de 2/4/2009 (peça 19, p. 23-25); Ofício 12/2009/GP de 20/5/2009 (peça 19, p. 26-27); Relatório Fotográfico (peça 19, p.28-30); Análise de Convênio (peça 19, p. 31-42); MEMO/INCRA de 3/3/2011 (peça 19, p. 43); correspondência do Núcleo de Engenharia de 17/5/2006 (peça 19, p. 44-45); Termo do Convênio (peça 19, p. 47-53); Relatório de Vistoria Técnica de 16/10/2006 (peça 19, p. 54-56); Relatório Fotográfico (peça 19, p. 57-62); correspondência do Superintendente Regional, de 30/3/2011 (peça 19, p. 63; Informação/INCRA/SR 106/09 (peça 19, p. 64-73) e Relatório de Vistoria Técnica de 4/4/2007 (peça 19, p. 74-76). Entretanto, observa-se que todos os argumentos destacados pela defesa, em preliminar, são transcrições das providências adotadas pelo Incra, constantes nos autos, e remetidas ao gestor (notificações, pareceres, relatórios).

10.2. O procurador em princípio, indevidamente, responsabiliza o Incra (peça 19, p. 6, item 21, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h), porém o mesmo adotou providências devidas, conforme está demonstrado nos autos por meio do Relatório de TCE 03/2011 (peça 2, p. 646-658).

10.3. Quanto à realização de perícia técnica requerida, não merece acolhida, pois o Incra realizou vistorias técnicas **in loco** necessárias, assim como foi dado ao ex-gestor a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades apontadas, e as propostas para a resolução das pendências demonstradas pelo convenente não foram suficientes para aprovação da prestação de contas no órgão repassador dos recursos.

10.4. Novamente citado, o responsável não compareceu nos autos. Ao não apresentar sua defesa deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em especial a ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatório das despesas.



CONCLUSÃO

5. A presente tomada de contas tem como fundamento a execução parcial do objeto pactuado no Convênio 5.000/2006.

6. Não obstante, os envios dos ofícios citatórios ao Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito e da Construtora Vila Rica Ltda, ambos permaneceram silentes (item 3, subitens 3.1 e 3.2, desta instrução), ficando, assim, caracterizadas as irregularidades citadas nos Ofícios 2683/2014-TCU/SECEX-MA de 17/9/2014 (peça 35), 2680/2014-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2014 (peça 36), 2684-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2014 (peça 37) e 1641-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014 (peça 29).

7. O Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, novamente deixou de produzir provas quanto a ausência do nexos de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas, impossibilitando a identificação correta da aplicação dos recursos federais recebidos pois cabe ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto (Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara).

7.1. A Construtora Vila Rica Ltda, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às regularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso deve ser considerada revel (art. 12, § 3º, da lei 8.443/1992).

7.2. Assim, entende-se que, conforme destacado no Parecer do MP/TCU (peça 23), inexistem nos autos o devido nexos de causalidade entre as transferências bancárias e a execução do objeto contratado, constatado pelo INCRA, em razão das irregularidades verificadas na documentação apresentada pelo município de Vitorino Freire (MA), e estando o Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, e a Construtora Vila Rica Ltda devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas, e adicionalmente, devem estes, ainda, serem penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 3 e subitem 3.1, desta instrução.

8. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito de Vitorino Freire (MA), referente ao Ofício 1659/2013-TCU/SECEX-MA de 13/6/20013;

b) declarar à revelia do Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire (MA), referente aos Ofícios 2683/2014-TCU/SECEX-MA de 17/9/2014 (peça 35), 2680/2014-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2014 (peça 36), 2684-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2014 (peça 37), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) declarar à revelia da Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/0001-83, referente ao Ofício 1641-TCU/SECEX-MA, de 4/6/2014 (peça 29), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito do município de Vitorino Freire (MA), solidariamente



com a da Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/001-83, condenando-os ao pagamento da importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, no Estado do Maranhão:

d.1) Quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 175.000,00 | 15/8/2006 |
| 177.500,00 | 16/10/2006 |
| 153.000,00 | 9/11/2006 |
| 218.400,00 | 27/11/2006 |
| 70.000,00 | 11/12/2006 |
| 120.000,00 | 18/12/2006 |
| 198.000,00 | 21/12/2006 |
| 50.000,00 | 14//2/2007 |
| 5.300,00 | 12/6/2007 |
| 180.000,00 | 11/1/2007 |
| 120.000,00 | 25/1/2007 |
| 80.000,00 | 29/1/2007 |
| 150.000,00 | 14/3/2007 |
| 90.000,00 | 17/4/2007 |
| 53.000,00 | 8/6/2007 |

Valor atualizado até 1º/9/2015-R\$ 4.965.036,03

e) aplicar ao Sr. José de Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-prefeito de Vitorino Freire (MA), e à Construtora Vila Rica Ltda, CNPJ 04.445.830/001-83, individualmente, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

g) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, 1º de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT/TCU.682-3